

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2011

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinada à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Nilda Gondim, determina que os shoppings centers e os centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças para alimentação disponibilizem assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Relativamente aos assentos preferenciais, o projeto estabelece que:

- a) não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;
- b) devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;
- c) devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou a discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;
- d) podem ser ampliados, havendo demanda das pessoas

amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos nela mencionados.;

e) os assentos em questão deverão ser identificados por meio da seguinte inscrição: “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES”.

Na Justificação do projeto, a Autora argumenta que “os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente”.

Em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o projeto foi apreciado quanto ao seu mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, obtendo parecer favorável, com o oferecimento de uma emenda para incluir também as “lactantes” no grupo abrangido pela proposição. Em seguida, o projeto foi apreciado também quanto ao mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que concluiu pela sua aprovação, com adoção de emenda para incluir as “lactantes”.

A matéria, ao chegar a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi distribuída ao Deputado Arthur Oliveira Maia, que conclui em seu voto pela constitucionalidade do projeto e das emendas que lhe foram oferecidas pelas CEIC e CSSF. O nobre Relator argumenta que as normas projetadas não consistem em normas gerais, logo inconstitucionais, pois conforme prediz o § 1º do art. 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência legisferante da União restringe-se a normas gerais.

Com a devida vênia, formulo entendimento completamente diverso ao do ilustre Relator. Todas as normas prescritas pelo projeto são, sim, normas de natureza geral. Basta, para tanto, examinarmos as normas expressas na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Atendimento Prioritário) e na Lei 7.405, de 12 de novembro de 1985 (Símbolo

Internacional de Acesso).

Fácil verificar que as normas projetadas estão em diapasão com as normas federais editadas sobre o tema, todas integrantes do “Programa Nacional de Acessibilidade”, criado pelo Governo Federal e coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Cumpre ressaltar que o Programa Nacional de Acessibilidade tem como suas principais ações o acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade; a edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade; e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, há que se reconhecer que encontra arrimo nos Princípios Fundamentais consagrados constitucionalmente, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da igualdade (art. 5º, *caput*), promoção do bem estar geral sem preconceitos e discriminação (art. 3º, IV).

Além dos princípios mencionados, verifica-se, ainda, o fiel atendimento ao disposto no art. 227, § 1º, inciso I e § 2º da Constituição Federal que expressamente ordenam a:

“II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

579, de 2011, bem como da emenda oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora